

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Presidente da Comissão de Licitação do Município de Canelinha/SC.

Referência: Processo de Licitação n.º 104/PMC/2022 - Pregão Presencial n.º 071/PMC/2022

Objeto: O presente Pregão Presencial tem por objeto, o registro de preços para eventual contratação futura de empresa especializada na prestação de serviços para elaboração, aplicação, execução, correção e divulgação dos resultados para a realização do concurso público 001/2022, para preenchimento de vagas e cadastro de reserva, para a Secretaria de Educação, Cultura, Esporte, Turismo e Juventude do Município de Canelinha, conforme especificações e quantidades descritas nos anexos do Edital.

RHEMA CONCURSOS PÚBLICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 41.215.780/0001-50, com sede na Rua Paschoal Conte, n.º 944, Bairro Jardim Primavera, Município de Lontras, Estado de Santa Catarina, Cep: 89182-000, por sua representante legal infra-assinado, tempestivamente, Art. 109, da Lei n.º 8666/93, aplicável por força do Artigo 9.º da Lei Federal n.º 10520/2002, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

CONTRARRAZÕES

em relação ao recurso interposto pela licitante ACESSE CONCURSOS LTDA, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – DO SUPOSTO IMPEDIMENTO DE LICITAR

Busca a recorrente ACESSE CONCURSOS LTDA, apesar se sua autopromoção acerca da sua “expertise” em relação à aplicação de concursos e seletivos, parece desconhecer os itens básicos do processo licitatório, ou ainda, tenda induzir esta nobre comissão ao erro, senão vejamos:

2.2 - Não será admitida a participação de:

(...)

2.2.2 - Empresas que tenham sido **declaradas inidôneas** para licitar ou contratar com a Administração Pública;

Enquanto se extrai da “suposta penalização” o seguinte dizer:

c) suspender pelo prazo de dois anos a empresa de licitar **com o Município de Agronômica**.

Destaca-se evidente tentativa de induzir a administração municipal em erro, onde tenta amparar uma suposta penalidade de contratar **tão somente com o município de Agronômica**, com uma “declaração de inidoneidade” (Art. 87, IV) ou de contratar com toda a administração pública (Art. 87, III), não sendo nem uma, nem outra situação, apenas suposta restrição única e exclusivamente com o município de Agronômica.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Lei Federal 8.666/1993 – Lei de Licitações e Contratos.

Destaca-se ainda que se trata de uma “suposta penalização”, uma vez que o município de Agronômica em NENHUM MOMENTO procedeu com a abertura de processo administrativo, tampouco oportunizou qualquer tipo de defesa e sequer se deu ao trabalho de analisar as informações que estes próprios solicitaram, apesar de confirmarem o recebimento de todas as informações. Aliás, informações que estes tinham a qualquer momento, possuindo acesso em tempo real à todos os itens do evento, através de usuário do sistema de gestão utilizado, que simplesmente escolheram não utilizar.

Trata-se de um simples desacordo comercial, uma vez que TODOS OS ITENS contratuais foram cumpridos e, na falta cumprimento e oportunização de processo administrativo e ampla defesa, em ato totalitário “rescindiu” o contrato, o que vem a ser discutido em vias judiciais neste momento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, **assegurado o contraditório e a ampla defesa.**

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

§ 2o As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis.**

Art. 109. **Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:**

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

(...)

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei.

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa; (GRIFOS NOSSOS)

Claramente NENHUM processo administrativo foi instaurado, NENHUM prazo de defesa foi oportunizado, NENHUM prazo legal foi respeitado, sendo, portando esta uma “suposta penalidade”, pois não cumpre com NENHUM REQUISITO LEGAL para a sua instauração. Isso fica ainda mais claro, pois **não há indicação na página do Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) de que a recorrida, RHEMA CONCURSOS PÚBLICOS LTDA, esteja suspensa, impedida ou inidônea**, nos termos dos arquivos em anexo.

Ainda caso não fique claro que o “suposto impedimento” não tem qualquer validade, ou se mesmo assim a administração municipal julgar válido um ato arbitrário, não se tem qualquer dúvida quanto ao alcance, que é bastante claro no documento apresentado pela própria recorrente, que já o limita apenas com o município de Agronômica, também podemos buscar a doutrina vigente.

Maria Sylvia Zanella di Pietro, atualmente a maior doutrinadora sobre direito administrativo viva, compreende exatamente nesse sentido:

Os incisos III e I do artigo 87 adotam terminologia diversa ao se referirem à Administração Pública, o que permite inferir que é

diferente o alcance das duas penalidades. O inciso III, ao prever a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, refere-se à Administração, **remetendo o intérprete ao conceito contido no artigo 6º, XII da Lei. que a define como "órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente"**. O inciso IV do artigo 87, ao falar em inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, parece estar querendo dar maior amplitude a essa penalidade, já que remete o intérprete, automaticamente, ao artigo 6º, XI, que define Administração Pública de forma a abranger "a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas". ("in" Direito administrativo - 27. ed.- São Paulo: Atlas, 2014. p. 285) – (grifos nossos)

Assim, a questão da limitação de contratar com todos os entes federados está prevista apenas para a declaração de inidoneidade, mas não para o impedimento de contratar, que é restrito àquele ente que declarou.

E o saudoso Hely Lopes Meirelles, defende que:

Observe-se que a suspensão provisória pode **restringir-se ao órgão que a decretou ou até mesmo a uma determinada licitação ou a um tipo de contrato**, conforme a extensão da falta que a ensejou. ("in": Direito administrativo brasileiro – 33ª ed. - São Paulo: Malheiros, 2007, p. 221) – (grifo nosso)

Ou seja, não existe a opção de punir além das fronteiras do ente federativo que decretou a suspensão temporária e o impedimento de contratar.

As decisões do Tribunal de Contas da União (TCU) seguem EXATAMENTE a mesma linha de raciocínio:

A sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei n.º 8.666/93 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou.

Representação formulada por empresa apontou possíveis irregularidades na condução do Pregão Presencial n.º 11/2011, promovido Prefeitura Municipal de Cambé/PR, que teve por objeto o fornecimento de medicamentos para serem distribuídos nas Unidades Básicas de Saúde e na Farmácia Municipal. Entre as questões avaliadas nesse processo, destaque-se a exclusão de empresas do certame, em razão de terem sido apenadas com a sanção do art. 87, 111, da Lei n.º 8.666/93 por outros órgãos e entidades públicos. Passou-se, em seguimento de votação, a discutir o alcance que se deve conferir às sanções estipuladas nesse comando normativo ("suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração"). O relator, Ministro Ubiratan Aguiar, anotara que a jurisprudência do Tribunal havia-se firmado no sentido de que a referida sanção restringia-se ao órgão ou entidade que aplica a punição. A sanção prevista no inciso IV do mesmo artigo, relativa à declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública,

produziria efeitos para os órgãos e entidades das três esferas de governo. O relator, a despeito disso, ancorado em precedente revelado por meio do Acórdão n.º 2.218/2011-1a Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues. e na jurisprudência do dominante do STJ, encampou o entendimento de que a sanção do inciso III do art. 87 também deveria produzir efeitos para as três esferas de governo. O primeiro revisor, Min. José Jorge, sustentou a necessidade de se reconhecer a distinção entre as sanções dos incisos III e IV, em função da gravidade da infração cometida. Pugnou, ainda, pela modificação da jurisprudência do TCU, a fim de se considerar que "a sociedade apenada com base no art. 87. III, da Lei n.º 8.666/93, por órgão/entidade municipal, não poderá participar de licitação, tampouco ser contratada, para a execução de objeto demandado por qualquer ente público do respectivo município". O segundo revisor, Min. Raimundo Carreiro, por sua vez, ao investigar o significado das expressões "Administração" e "Administração Pública" contidos nos incisos III e IV do art. 87 da Lei n.º 8.666/1993, respectivamente, assim se manifestou: "Consoante se lê dos incisos XI e XII do art. 6º da Lei n.º 8.666/93, os conceitos definidos pelo legislador para 'Administração Pública' e para 'Administração' são distintos, sendo o primeiro mais amplo que o segundo. [...]. (Acórdão nO 3243/2012-Plenário. TC-013.294/2011-3, redator Ministro Raimundo Carreira, 28/11/2012)

E mais:

A sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, alcança apenas o órgão ou a entidade que a aplicou. (Acórdão 842/2013 - Plenário. TC 006.675/2013-1, relator Ministro Raimundo Carreira, 10/04/2013)

Caso reste ainda alguma dúvida, pode a administração municipal de Canelinha efetuar diligência, apurando a total arbitrariedade e ilegalidade do procedimento efetuado pelo município de Agronômica, que não cumpre os princípios constitucionais do "devido processo legal" e da "ampla defesa", uma vez que sequer foi instaurado processo administrativo, onde oportunizaria a empresa RHEMA CONCURSOS PÚBLICOS LTDA demonstrar que executou na íntegra os serviços contratados, os quais simplesmente não ignorados pela comissão municipal, que recebeu por e-mail todas as informações, que já tinha acesso em tempo real, porém simplesmente as ignorou.

II – REQUERIMENTOS

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento das presentes contrarrazões, com efeito para que seja


indeferida a peça recursal da recorrente ACESSE CONCURSOS LTDA, mantendo a recorrida como HABILITADA e VENCEDORA do certame em epígrafe, como já declarada pela comissão de licitação do Município de Canelinha/SC.

Outrossim, lastreada nas contrarrazões, caso essa Comissão de Licitação venha a acatar as razões recursais apresentadas pela recorrente, faça este instrumento subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Lontras/SC, 12 de setembro de 2022.



LEANDRO PHABIO LUCINDA
Procurador - CPF: 086.893.149-70
RHEMA CONCURSOS PÚBLICOS LTDA

Anexos:

- *Certidão Negativa Correccional (CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM);*
- *Procuração;*
- *CNH;*